

## COMISSÃO DE CIÊNCIAS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4308, DE 2024 COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

**Ementa:** Disciplina as stablecoins.

**Autor:** Deputado Aureo Ribeiro

**Relator:** Deputado Lucas Ramos

Após o anúncio da discussão da matéria, entendeu-se necessária a alteração no Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Houve pedido de vistas pelo Deputado Pauderney Avelino – União/AM, em 03 de dezembro de 2025. Para tanto, oferecemos a presente Complementação de Voto para promover ajustes de técnica legislativa e aprimoramentos normativos no texto do Substitutivo, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica, assegurar maior coerência sistêmica com a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e afastar ambiguidades interpretativas identificadas no curso da discussão.

As alterações ora propostas concentram-se, essencialmente, em: (i) integrar a disciplina dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária diretamente ao Marco Legal dos Ativos Virtuais, por meio da inclusão de novos dispositivos na Lei nº 14.478, de 2022; (ii) explicitar a obrigatoriedade de constituição e manutenção de reserva de lastro integral, vedando qualquer interpretação que admita a emissão de ativos referenciados sem lastro correspondente; (iii) aperfeiçoar a redação relativa à autoridade reguladora, de modo a preservar a competência material do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da flexibilidade institucional conferida ao Poder Executivo; (iv) reforçar o regime de segregação patrimonial das reservas, garantindo proteção efetiva aos usuários em hipóteses de insolvência da emissora; e (v) ajustar dispositivos contábeis, prudenciais e sancionatórios para melhor alinhamento às normas infralegais e aos princípios da legalidade estrita e da proporcionalidade.

Entende-se que tais modificações não alteram o mérito da proposição, tampouco seu espírito regulatório, mas qualificam o texto



\* C D 2 5 3 1 0 2 3 2 9 3 0 0 \*

legislativo, tornando-o mais robusto do ponto de vista jurídico, regulatório e institucional, além de facilitar sua futura implementação pelas autoridades competentes.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.308, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em

**Deputado Lucas Ramos**

Apresentação: 16/12/2025 15:47:09.687 - CCTI  
CVO 1 CCTI => PL 4308/2024

CVO n.1



\* C D 2 2 5 3 1 0 2 3 2 9 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102329300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

## COMISSÃO DE CIÊNCIAS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4308, DE 2024

Altera a Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022 para disciplinar as operações de emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária por entidades localizadas no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A Para os fins desta Lei, considera-se ativo virtual referenciado em moeda fiduciária, o ativo virtual projetado para manter o seu valor referenciado em relação a uma moeda fiduciária podendo ter suas reservas formadas por:

I – moeda fiduciária de referência nacional ou estrangeira ; ou

II – títulos públicos emitidos pelos mesmos governos que emitem essas moedas;

§1º Para fins desta lei, considera-se referenciado a indicação do valor de referência em relação ao ativo virtual, sendo obrigatória a confecção da reserva conforme previsto no caput.

§2º É vedada a emissão, oferta, distribuição ou listagem de ativo virtual que busque manter valor de referência por meio exclusivo de mecanismos algorítmicos, sem a correspondente reserva.

Art. 13-B A emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária nacional ou estrangeira por entidades localizadas no Brasil será regulamentada pelo órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, que disciplinará as condições de exercício da



\* C D 2 5 3 1 0 2 3 2 9 3 0 0 \*

atividade.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se emissão a colocação, pela entidade emissora localizada no Brasil, de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária à disposição de terceiros, em contrapartida ao ingresso de recursos aportados por esses terceiros para sua aquisição, , com o correspondente reconhecimento, em seu passivo, de obrigação resgatável em favor de seus titulares, vinculada à constituição, segregação e manutenção da respectiva reserva.

§ 2º A mera realização de procedimentos técnicos para geração (*mint*) ou destruição (*burn*) dos ativos virtuais, com sua manutenção sob controle exclusivo da emissora e sem reconhecimento de obrigação resgatável perante terceiros bem como a venda, oferta, distribuição, troca ou circulação destes entre a emissora e a Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVs), não caracteriza emissão para os efeitos desta Lei.

§ 3º Para fins contábeis e de elaboração de balanços corporativos, o ativo virtual referenciado em moeda fiduciária nacional será contabilmente registrado de acordo com a regulamentação contábil aplicável.

Art. 13-C As disposições desta Lei não se aplicam à emissão de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária realizada por entidades localizadas no exterior..

§1º A compra, venda, oferta, distribuição, troca ou circulação, no Brasil, de ativos virtuais referenciado em moeda fiduciária emitidos no exterior somente poderá ser realizada por prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) autorizada a funcionar no País, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, desde que:

I – a entidade emissora estrangeira esteja, em sua jurisdição de origem, sujeita a regime de supervisão prudencial e de conduta que proporcione grau de proteção adequado ao previsto nesta Lei, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei;

II – na hipótese de a jurisdição de origem não estabelecer requerimentos de supervisão prudencial e de conduta equivalentes, a prestadora de serviços de ativos virtuais que ofertar o ativo mantenha avaliação documentada, atualizada e proporcional sobre os riscos de realização de negócios com a referida entidade emissora, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§2º A prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV) deverá adotar dever mínimo de diligência documental quanto à legitimidade do emissor, à governança do ativo e à respectiva reserva, estando isento de qualquer responsabilização, inclusive perante terceiros, caso comprove o cumprimento do referido dever.



§3º O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei poderá estabelecer requisitos adicionais de elegibilidade e transparência para a listagem, por PSAV autorizada, de ativos virtuais referenciados em moeda de curso legal nacional e emitidos no exterior, inclusive quanto ao atendimento de padrões mínimos de divulgação de informações relevantes.

Art. 13-D As instituições emissoras de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária localizadas no País possuem obrigação fiduciária de atuar no melhor interesse dos usuários.

§1º As emissoras localizadas no País devem assegurar a adequada manutenção dos ativos de reserva e a divulgação clara e precisa das informações correlatas.

§2º Os ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária devem ser integralmente lastreados nos ativos ou moedas de referência especificados pela emissora, sendo vedada a emissão sem a correspondente reserva.

§4º As emissoras localizadas no País manterão reservas segregadas e auditáveis, com divulgação pública, em periodicidade e formato definidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§5º Quando a reserva estiver no exterior, o órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei poderá exigir comprovação de patrimônio ou garantias suficientes para assegurar a solvência da emissora localizada no País e o vínculo da reserva aos ativos emitidos.

§6º A existência, a qualidade e a suficiência da reserva serão verificadas periodicamente, por auditor independente, nos termos da regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei. A emissora localizada no País publicará os principais achados, conforme padrão definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, permanecendo o relatório integral à disposição da autoridade supervisora.

§7º Os recursos utilizados para formação das reservas nos termos do caput do artigo 13-A desta Lei:

- I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da emissora;
- II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da emissora nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da emissora;
- III - não compõem o ativo da emissora, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e



\* C D 2 5 3 1 0 2 3 2 9 3 0 0 \*

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela emissora.

§8º As emissoras localizadas no Brasil sujeitam-se à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no que couber.

§ 9º O ativo virtual referenciado em moeda de curso legal nacional, poderá ser objeto de cessão fiduciária em garantia, nos termos do Código Civil e da regulamentação aplicável.

Art. 13-E Os rendimentos auferidos sobre as reservas são de livre movimentação pelas emissoras localizadas no País e no exterior e pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais no País e poderão ser distribuídos aos titulares dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária conforme regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei.

§1º Havendo repasse de rendimentos aos titulares, a emissora nacional ou estrangeira divulgará informações que entenda essenciais sobre tais rendimentos.

§2º A distribuição de rendimentos decorrentes das reservas, na forma prevista neste artigo, não implica a caracterização da emissão, da negociação ou da titularidade dos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária como oferta pública de quaisquer valores mobiliários.

Art. 13-F As emissoras localizadas no País devem possuir estrutura de gestão de risco cibernético, proporcional à natureza, ao porte e à complexidade de suas operações.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput deverá:

I – proteger dados e sistemas de emissão, gestão de reservas e, quando aplicável, de custódia;

II – prever planos de contingência e continuidade de negócios para incidentes relevantes; e

III – ser avaliada, revisada, auditada e testada periodicamente e após alterações relevantes.

Art. 13-G As emissoras localizadas no País adotarão políticas e procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), proporcionais ao risco e



\* C D 2 5 3 1 0 2 3 2 9 3 0 0 \*

ao papel desempenhado.

§1º Operações com indícios de suspeição serão comunicadas ao COAF com a maior brevidade possível, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º As emissoras localizadas no País realizarão, no mínimo, identificação e qualificação de clientes com os quais mantenham relação direta, bem como de seus colaboradores, parceiros e prestadores de serviço relevantes, observada a regulamentação.

§3º As prestadoras de serviços de ativos virtuais que distribuírem ou intermediarem ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária manterão registros transacionais dos usuários finais e cumprirão as obrigações de PLD/FTP relativas a essa intermediação, nos termos da regulamentação aplicável.

§4º As emissoras localizadas no País manterão registros completos de operações de emissão e resgate e de eventos societários relativos ao ativo de reserva, pelo prazo que o órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei fixar.

§5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita as instituições às penalidades da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no que couber.

Art. 13H As emissoras localizadas no País adotarão medidas para proteção dos direitos dos usuários, com fornecimento de informações claras e corretas sobre os riscos associados aos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária, incluindo a possibilidade de variações de valor, a natureza da reserva, a ausência de garantias governamentais e os procedimentos de resgate.

Art. 13-I O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares para a implementação e a fiscalização desta Lei.

Art. 13-J. A emissão, compra, venda, troca, o pagamento ou transferência e quaisquer transações, nacionais ou internacionais, que tenham como objeto os ativos virtuais disciplinados por esta lei, não implica a entrega de moeda fiduciária nacional ou estrangeira para todos os fins, salvo no caso de resgate da moeda fiduciária perante o emissor.

Art. 13-K. As emissoras de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária localizadas no País e no exterior e as prestadoras de serviços de ativos virtuais não se sujeitam ao disposto no Decreto-lei 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 13-L. As prestadoras de serviços de ativos virtuais não são responsáveis nem garantidoras de qualquer resultado decorrente da aquisição e negociação dos ativos



\* C D 2 5 3 1 0 2 3 2 9 3 0 0 \*

virtuais referenciados em moeda fiduciária pelos clientes ou usuários.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único ao art. 171-A:

“Art.171-A .....

..... Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem coloca em circulação ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária sem a respectiva reserva de lastro, em violação à legislação aplicável, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação dependerá da devida regulamentação do órgão ou da entidade da Administração Pública federal indicado no ato do Poder Executivo que regulamenta esta Lei, que deverá observar o disposto no artigo 9º da Lei 14.478/22.

Sala da Comissão, em

**Deputado Lucas Ramos**



\* C D 2 5 3 1 0 2 3 2 9 3 0 0 \*